



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.596 - RS
(2015/0142961-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ZANANDREA ZANANDREA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : LEIDI PICOLOTTO IDEA E OUTRO(S)
SOMER IDEA
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JULIANO OLIVEIRA GOZZI E OUTRO(S)
KATIANNE SCHERER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE DO MEDIDOR COMPROVADA. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* entendeu, com base no conjunto probatório dos autos, que ficou demonstrada a fraude no medidor de energia elétrica a ensejar a recuperação de consumo e a exigibilidade do débito apurado.

2. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.596 - RS
(2015/0142961-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ZANANDREA ZANANDREA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : LEIDI PICOLOTTO IDEA E OUTRO(S)
SOMER IDEA
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JULIANO OLIVEIRA GOZZI E OUTRO(S)
KATIANNE SCHERER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ZANANDREA ZANANDREA E COMPANHIA LTDA. contra decisão por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 588, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE DO MEDIDOR COMPROVADA. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 490, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALTERAÇÃO DO PERFIL DE CONSUMO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 72, IV, B, RESOLUÇÃO ? 456/2000-ANEEL.

Sendo a prova dos autos confiável, seja quanto à irregularidade na medição, constatado desvio de energia elétrica, seja quanto à queda do consumo de energia elétrica, apresenta-se legal o procedimento de recuperação de consumo, correta a incidência do artigo 72, IV, b, Resolução nº 456/2000-ANEEL.

CUSTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DO GASTO EFETIVO. DESCABIMENTO.

À falta de prova concreta quanto à realidade de tal despesa, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode aceitar a cobrança do denominado custo administrativo.
SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITO PRETÉRITO.
ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Estando-se diante de débito pretérito, atinente à recuperação de consumo, descabido o corte do fornecimento de energia elétrica, na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça".

Alega a agravante que não se aplica a Súmula 7 desta Corte no caso, porquanto não se faz necessário o reexame fático-probatório dos autos e sim a análise da questão sob o prisma de vista da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990. Aduz que é o caso de reavaliação das provas com base em dados já admitidos e delineados no acórdão da apelação.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.596 - RS
(2015/0142961-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE DO MEDIDOR COMPROVADA. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* entendeu, com base no conjunto probatório dos autos, que ficou demonstrada a fraude no medidor de energia elétrica a ensejar a recuperação de consumo e a exigibilidade do débito apurado.

2. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que ficou demonstrada a fraude no medidor de energia elétrica a ensejar a recuperação de consumo e a exigibilidade do débito.

Consoante assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que ficou demonstrada a fraude no medidor a ensejar a recuperação de consumo e a exigibilidade do débito apurado. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 497, e-STJ):

"Em suma, tem-se expressiva constatação da irregularidade com apropriação indevida de energia elétrica, sem que haja, repito, qualquer razão para isso.

A conjugação de (1) prova convincente quanto a irregularidades na medição e (2) queda do consumo, sem explicação plausível, convence da correção do procedimento de recuperação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumo. Mesmo imputando-se à concessionária, por força do art. 6º, VIII, CDC, o ônus probatório, esta atendeu, mais que satisfatoriamente, demonstrações que lhe cabiam".

Assim, para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA DO CDC. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGALIDADE DA COBRANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. As matérias pertinentes aos arts. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB e 1º da Lei n.º 8.987/95 não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios, no ponto, para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera que a relação entre a concessionária de fornecimento de energia elétrica e o usuário final é de natureza consumerista, de maneira que é imperiosa a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

3. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 659.717/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCARACTERIZADO. FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO NO CASO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ". (AgRg no AREsp 333.162/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 15/5/2014).

2. O acórdão estadual entendeu que foi demonstrada a fraude ao medidor, tendo sido ofertada ao consumidor a oportunidade de defesa. Rever tais conclusões importaria ofensa ao disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 558.879/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014.)

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0142961-0

AgRg no
AREsp 728.596 / RS

Números Origem: 00001904920118210120 0052306180 0052728557 01980342320148217000
02350440420148217000 03070354020148217000 12011100000844 32663211
70060054715 70060424819 70061144721 70062115076

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZANANDREA ZANANDREA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : SOMER IDEA
LEIDI PICOLOTTO IDEA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JULIANO OLIVEIRA GOZZI E OUTRO(S)
KATIANNE SCHERER

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZANANDREA ZANANDREA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : SOMER IDEA
LEIDI PICOLOTTO IDEA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JULIANO OLIVEIRA GOZZI E OUTRO(S)
KATIANNE SCHERER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.